



JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de “Contratação de empresa para aquisição de peças e prestação de serviço mão de obra ref. VEICULO PLACA SBY 7B28 para atender a demanda da Secretaria Municipal de saúde do Município de Firminópolis”.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

A dispensa de publicação para recebimento de proposta complementar para a de “Contratação de empresa para aquisição de peças e prestação de serviço mão de obra ref. VEICULO PLACA SBY 7B28 para atender a demanda da Secretaria Municipal de saúde do Município de Firminópolis”, pode ser justificada com base nos seguintes argumentos:

Urgência e Prioridade: O veículo em questão é essencial para o atendimento emergencial à população, especialmente em situações críticas de saúde. A manutenção e reparo ágeis são cruciais para garantir a continuidade dos serviços de saúde prestados à comunidade.

Segurança e Eficiência: A manutenção correta do veículo de emergência é vital para assegurar a segurança dos pacientes durante o transporte e para garantir a eficiência no atendimento médico de urgência. A substituição das peças e a prestação de serviço de mão de obra especializada são imprescindíveis para manter o veículo em condições operacionais ideais.

Prevenção de Interrupções: A realização de um novo processo de publicação demandaria tempo adicional, o que resulta em atrasos na contratação e, consequentemente, na interrupção dos serviços essenciais de saúde de emergência. A dispensa de publicação permite a prevenção de possíveis paralisações no atendimento à população.

Excepcionalidade: A dispensa de publicação está respaldada nos dispositivos legais pertinentes, os quais autorizam tal medida em situações excepcionais e devidamente justificadas, como é o caso da necessidade imediata de manutenção de um veículo de emergência.

Garantia de Continuidade: A garantia de continuidade é fundamental ao contratar uma empresa para fornecer peças e serviços de mão de obra para veículos utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Firminópolis. Aqui estão algumas medidas que podem ser consideradas para garantir essa continuidade:



Inclua no contrato a obrigação da empresa em realizar manutenções preventivas regulares no veículo, ajudando a evitar falhas inesperadas e garantindo seu funcionamento contínuo.

Certifique-se de que a empresa tenha acesso a um estoque adequado de peças de reposição ou que tenha meios rápidos de obtê-las quando necessário. Isso evita atrasos na manutenção devido à falta de peças.

Verifique se a empresa contratada possui técnicos qualificados e experientes para realizar os serviços de manutenção, garantindo que o trabalho seja feito corretamente na primeira vez e minimizando a necessidade de retrabalho.

Portanto, a dispensa de publicação para recebimento de proposta complementar é justificada com base na necessidade de garantir a manutenção, tenha um plano de contingência em vigor para lidar com situações de emergência, como falhas críticas no veículo. Isso pode incluir serviços de manutenção de emergência ou planos de backup para garantir a continuidade das operações da Secretaria Municipal de Saúde.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** "... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da

Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa".

O termo "**preferencialmente**" faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao



procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações

serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure



***igualdade de condições a todos os
concorrentes... “***

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a de “Contratação de empresa para aquisição de peças e prestação de serviço mão de obra ref. VEICULO PLACA SBY 7B28 para atender a demanda da Secretaria Municipal de saúde do Município de Firminópolis”. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais *pertinentes*.

Firminópolis-Go, aos 19 de março de 2024.

Helder Rosa Júnior
Agente de Contratação do Município de Firminópolis-Go
CPF: 011.414.531.85